

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.043-C, DE 1999

Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a
realização de estatísticas de óbitos
em hospitais públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, é a Declaração de Óbito.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e seus respectivos profissionais, ficam obrigados a preencher as Declarações de Óbito referentes às mortes ocorridas em suas dependências.

§ 1º A Declaração de Óbito deve ser preenchida em tantas vias quantas forem determinadas e da forma como for estabelecida pela regulamentação específica.

§ 2º Obrigatoriamente, uma das vias será remetida a cartório de registro civil e outra à secretaria estadual ou municipal de saúde da jurisdição onde ocorreu o óbito.

§ 3º Nas regiões e nos locais onde forem instalados sistemas informatizados de comunicação de informações, os órgãos envolvidos obedecerão ao disposto na respectiva regulamentação.

§ 4º Para a identificação das doenças deve ser usada a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde, salvo definição alternativa emanada do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Em caso de óbito não hospitalar e na impossibilidade de contar com profissional médico no local, a Declaração de Óbito pode ser preenchida pelo cartório, delegacia de polícia ou outros órgãos oficiais das áreas da justiça ou saúde.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o cartório onde for assentado o óbito deve enviar uma das cópias da Declaração de Óbito para a secretaria de saúde estadual ou municipal, conforme dispuser a regulamentação, de sua jurisdição, para fins de elaboração de estatísticas sanitárias.

§ 2º Os cartórios devem realizar todas as ações necessárias para que seja eliminada a subnotificação de registros nos sistemas de informação de mortalidade do sistema de saúde.

Art. 4º Todos os hospitais, e outros estabelecimentos de saúde onde ocorrerem óbitos, devem realizar, mensalmente, estudo da respectiva estatística de óbitos com a finalidade de aperfeiçoar os seus serviços e os registros correspondentes.

Art. 5º As secretarias estaduais e municipais de saúde instalarão comissões ou serviços de investigação e/ou verificação de óbitos visando a resolução de casos de falecimentos por causas mal definidas e a busca da plena notificação dos falecimentos ao Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os cartórios e outros órgãos notificadores que descumprirem os preceitos desta Lei ficam sujeitos às sanções abaixo especificadas, aplicadas pelos respectivos agentes fiscalizadores:

I - advertência;

II - multa de dez a mil salários mínimos;

III - suspensão de trinta dias a tempo indeterminado;

IV - suspensão do recebimento de verbas federais, quando cabível;

V - cancelamento da licença e/ou autorização de funcionamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator